

**MERCOSUR/GMC/RES N° 68/00****REGLAMENTO TÉCNICO MERCOSUR SOBRE TRIPAS SINTÉTICAS DE  
CELULOSA REGENERADA EN CONTACTO CON ALIMENTOS**

**VISTO:** El Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto, las Resoluciones N° 91/93, 152/96, 55/97 y 38/98 del Grupo Mercado Común y la Recomendación N° 08/99 del SGT N° 3 – “Reglamentos Técnicos y Evaluación de la Conformidad”.

**CONSIDERANDO:**

Que en la Resolución GMC N° 55/97 “Reglamento Técnico MERCOSUR para Películas de Celulosa Regenerada destinadas a entrar en Contacto con Alimentos”, punto 1. Alcance, se fijó que se aplicaría un Reglamento Técnico MERCOSUR sobre Tripas Sintéticas.

Que de acuerdo a este criterio, se considera conveniente disponer de una reglamentación común sobre las tripas sintéticas de celulosa regenerada en contacto con alimentos.

Que lo acordado facilitará la comercialización de alimentos en el MERCOSUR.

**EL GRUPO MERCADO COMÚN  
RESUELVE:**

Art. 1 - Aprobar el Reglamento Técnico MERCOSUR sobre Tripas Sintéticas de Celulosa Regenerada en Contacto con Alimentos, en sus versiones en español y portugués, que consta como anexo y forma parte de la presente Resolución.

Art. 2 - Los Estados Partes del MERCOSUR pondrán en vigencia las disposiciones legislativas reglamentarias y administrativas necesarias para dar cumplimiento a la presente Resolución, a través de los siguientes organismos:

Argentina:

Ministerio de Economía.  
Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación.  
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria.

Ministerio de Salud.  
Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica.

Brasil:

Ministério da Saúde

Paraguay:

Ministerio de Industria y Comercio  
Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN).

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.  
Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN).

Uruguay:

Ministerio de Salud Pública (MSP).

Art. 3 – La presente Resolución se aplicará en el territorio de los Estados Partes, al comercio entre ellos y a las importaciones extrazona.

Art. 4 – Los Estados Partes del MERCOSUR deberán incorporar la presente Resolución a sus ordenamientos jurídicos nacionales antes del día 1° de abril de 2001.

**XL GMC - Brasilia, 7/XII/00**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Angel', with a large flourish at the end.

## **REGLAMENTO TÉCNICO MERCOSUR SOBRE TRIPAS SINTÉTICAS DE CELULOSA REGENERADA EN CONTACTO CON ALIMENTOS**

### **1. ALCANCE**

El presente reglamento se aplica a las tripas sintéticas a base de celulosa regenerada destinadas a entrar en contacto con alimentos. No se aplica a aquellas cuya superficie a entrar en contacto con alimentos esté recubierta por una capa de más de 100 mg/dm<sup>2</sup>.

### **2. DEFINICIÓN**

Por "Tripa sintética" se entiende un tubo de determinada longitud, natural o plástico, o de la combinación de ambos, sin moldear, que se cierra por el retorcimiento o plegamiento en las extremidades a través de cordón, clip o pinza y que no está destinado ni es apto para el consumo. En tripas sintéticas prácticamente herméticas, el cierre debe, de la misma forma, ser impermeable al aire.

### **3. DISPOSICIONES GENERALES**

**3.1.-** Las tripas sintéticas a base de celulosa regenerada a que se refiere este reglamento deberán ser fabricadas siguiendo las buenas prácticas de manufactura, compatibles con su utilización para el contacto directo con alimentos.

**3.2.-** Para la fabricación de dichas tripas pueden ser utilizadas las sustancias incluidos en la Lista Positiva de Componentes, que consta en el Punto 4, cumpliendo las restricciones y especificaciones establecidas.

**3.3.-** Las tripas sintéticas a base de celulosa regenerada deben seguir patrones microbiológicos compatibles con el alimento con el que entrarán en contacto.

**3.4.-** Las tripas sintéticas a que se refiere este reglamento no deben transmitir olores ni sabores extraños al alimento con el que entran en contacto.

**3.5.-** Los colorantes y pigmentos que se empleen para colorear las tripas sintéticas a base de celulosa regenerada deberán cumplir los requisitos establecidos en las Resoluciones GMC N<sup>o</sup>s 56/92 y 28/93, para los utilizados en envases y equipamientos plásticos en contacto con alimentos.

**3.6.-** Las tripas sintéticas a base de celulosa regenerada destinadas a entrar en contacto con alimentos deberán ser autorizadas/aprobadas por la Autoridad Sanitaria Competente previamente.

**3.7.-** Los usuarios de los productos a que se refiere este reglamento, solamente podrán usar aquellas autorizadas por la Autoridad Sanitaria Competente previamente.



**3.8.-** Todas las modificaciones de composición de las tripas sintéticas deberán ser comunicadas a la Autoridad Sanitaria Competente para su autorización.

**3.9.-** Se deben realizar ensayos de migración total, respetando las condiciones reales de uso, obedeciendo:

3.9.1. La clasificación de alimentos y simulantes descrita en la Res. GMC N° 30/92.

3.9.2. Los procedimientos analíticos descritos en la Res. GMC N° 36/92.

3.9.3. Los límites de migración total establecidos en la Res. GMC N° 56/92.

**3.10.-** La Lista Positiva podrá ser actualizada para la inclusión y exclusión de sustancias, así como para la modificación de las restricciones y especificaciones, a pedido de los Estados Partes, cuando nuevos conocimientos técnico-científicos lo justifiquen.

#### **4. LISTA POSITIVA DE COMPONENTES PARA TRIPAS SINTÉTICAS A BASE DE CELULOSA REGENERADA DESTINADAS A ENTRAR EN CONTACTO CON LOS ALIMENTOS:**

##### **Introducción:**

Las sustancias utilizadas en la fabricación de las tripas sintéticas a base de celulosa regenerada deben respetar las especificaciones de pureza para su utilización en contacto con alimentos.

Las restricciones establecidas están indicadas en números romanos en negrita y se hallan listadas al final.

##### **4.1. Requisitos generales**

4.1.1. El contenido en cenizas de las hojas no puede exceder el 0,5% m/m. En las hojas que se enturbian con dióxido de titanio, se eleva esta cantidad correspondiente al contenido de dióxido de titanio adicionado.

4.1.2. El contenido de azufre de las hojas no puede exceder el 0,15% m/m.

4.1.3. El contenido de cobre de las hojas puede ascender como máximo al 0,015% m/m.

##### **4.2. Componente de la hoja de base**

Pueden ser utilizados como componentes de hojas de base:

4.2.1. Celulosa regenerada

4.2.2. Celulosa regenerada, reforzada con fibras naturales o sintéticas a base de celulosa, o con fibras a base de celulosa regenerada tratadas con agentes que mejoran las propiedades mecánicas en húmedo **(I)**

##### **4.3. Agentes de retención de la humedad**

Como agentes de retención de la humedad pueden usarse solamente:

4.3.1. Glicerina

4.3.2. Tri- y polietilen glicol **(II)**

4.3.3. 1,2-Propilenglicol **(III)**



#### 4.4. Agentes opacantes o deslizantes

- 4.4.1. Dióxido de titanio (IV)
  - 4.4.2. Parafina líquida (IV)
  - 4.4.3. Mezclas de triglicéridos de ácidos grasos vegetales saturados (IV)
- Como auxiliares de elaboración (emulsificantes) pueden añadirse éstos: (V)
- 4.4.4. Monolaurato de polioxietilen sorbitano
  - 4.4.5. Monooleato de polioxietilen sorbitano
  - 4.4.6. Monolaurato de sorbitano

#### 4.5. Materiales de acabado de superficie

- 4.5.1. Resinas de melamina-formaldehído (VI) (VII) (VIII)
- 4.5.2. Resinas de urea-formaldehído (VII) (VIII)
- 4.5.3. Polialquilenamina catiónica reticulada (poliamina o bien resinas de poliamida o epiclohidrina) (VIII)
- 4.5.4. Polialquilenimina (VIII) (IX)
- 4.5.5. Ácidos maleico, láctico, fórmico (X) y cítrico y sus sales alcalinas. (VIII)
- 4.5.6. Ácidos grasos saturados e insaturados de largos de cadena de C<sub>16</sub>-C<sub>30</sub> y sus sales de aluminio, calcio y magnesio. (VIII)
- 4.5.7. Policloruro de vinilo y sus copolímeros. (XI) (XII)
- 4.5.8. Óxido de aluminio, carbonato de calcio, sílice, caolín
- 4.5.9. Ceras de petróleo y sus mezclas con otras ceras, resinas y plásticos. (XIII)
- 4.5.10. Carboximetilcelulosa (XIV)
- 4.5.11. Metilcelulosa (XIV)
- 4.5.12. Hidroxietilcelulosa (XIV)
- 4.5.13. Hidroxietilmetilcelulosa (XIV)
- 4.5.14. Alginatos (XIV)
- 4.5.15. Aceites y resinas de siliconas (XV)
- 4.5.16. Complejo cloruro de Cromo (III) con ácido esteárico y mirístico. (XVI)

#### 4.6. Conservadores:

Las tripas sintéticas de celulosa regenerada, que son tratadas con este tipo de sustancias, no pueden en ningún caso ejercer acción conservadora en el alimento.

- 4.6.1. Sal sódica del éster etílico y/o propílico del ácido 4-hidroxibenzoico en solución acuosa al 0,05 % m/m (XVII)
- o
- 4.6.2. Sorbato de potasio. (XXI)

#### 4.7. Recubrimientos

Para el recubrimiento (XX) de hojas de base pueden utilizarse:

- 4.7.1. Materiales plásticos: hojas, esmaltes, soluciones, lacas, dispersiones (XII)
- 4.7.2. Albúmina, endurecida con glioxal. (XVIII)
- 4.7.3. Dispersiones de policloruro de vinilideno (XII) (XIX)

Handwritten signature and initials at the bottom left of the page.

**RESTRICCIONES**

- (I) Polialquilaminas catiónicas reticuladas, establecidas en la Res. GMC N° 47/98 "Papeles de filtro para cocción y filtración en caliente".
- (II) Sólo para las películas destinadas a ser recubiertas y con un contenido máximo de monoetilenglicol y dietinoglicol de como máximo 0,2% m/m. En conjunto como máximo 27,5% m/m
- (III) Como máximo 6,0 % m/m. Debe cumplir con las especificaciones como aditivo alimentario.
- (IV) como máximo 10% m/m
- (V) En conjunto, de 4.4.4. a 4.4.6., como máximo 0,2 mg/dm<sup>2</sup>.
- (VI) Los compuestos 4.5.1. a 4.5.4. sólo se podrán usar para películas destinadas a ser recubiertas.
- (VII) En el extracto de la tripa sintética terminada no se deberá detectar en total más de 0,5 mg/dm<sup>2</sup> de formaldehído libre y por lado de la hoja.
- (VIII) De 4.5.1. a 4.5.6. en conjunto, como máximo, 0,5 mg/dm<sup>2</sup>
- (IX) Libre de etilenimina.
- (X) No se deberá detectar ácido fórmico y sus compuestos.
- (XI) Libres de plastificantes.
- (XII) Deben cumplir las exigencias de la Res. GMC N° 87/93 y actualizaciones para Polímeros y Resinas.
- (XIII) Deben cumplir con las exigencias para ceras y parafinas para recubrimientos, de la Reglamentación MERCOSUR correspondiente
- (XIV) En conjunto de 4.5.10. a 4.5.14., como máximo 5 mg/dm<sup>2</sup>
- (XV) Como máximo 5 mg por dm<sup>2</sup>. Deben cumplir con las Res. GMC N° 87/93 y 95/94 y sus actualizaciones.
- (XVI) Como máximo 0,3 mg/ dm<sup>2</sup> en Cromo (Cr). En el extracto acuoso no deben detectarse más de 15 µg/ dm<sup>2</sup> de cromo (Cr).
- (XVII) Cuando se utiliza esta solución las tripas sintéticas se deben enjuagar a fondo con agua antes del contacto con los alimentos (por lo menos 30 minutos).
- (XVIII) Se podrá usar como máximo 5% m/m de glioxal. La tripa sintética terminada recubierta con albúmina endurecida puede contener como máximo 100 mg/ kg de glioxal libre.
- (XIX) Con un contenido en acetilbutilcitrato de como máximo 10% m/m, referido al contenido de sustancia sólida del recubrimiento.
- (XX) El peso del recubrimiento no puede exceder los 100 mg/dm<sup>2</sup>.
- (XXI) Como máximo 0,03 % m/m.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and a smaller one on the right.

**MERCOSUL/GMC/RES Nº 69/00**

**AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO POR RAZÕES DE  
ABASTECIMENTO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 7/94 e 22/94 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 69/96 e 33/98 do Grupo Mercado Comum e a Proposta Nº 19/00 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

**CONSIDERANDO:**

Que é necessário adotar ações pontuais de caráter excepcional no campo tarifário, para garantir o abastecimento normal e fluido de produtos do MERCOSUL.

**O GRUPO MERCADO COMUM**

**RESOLVE:**

Art. 1 – Faculta-se à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a adoção de medidas específicas de caráter tarifário tendentes a garantir um abastecimento normal e fluido de produtos nos Estados Partes, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2 - As medidas previstas na presente Resolução serão adotadas considerando-se os seguintes parâmetros:

1. Impossibilidade de abastecimento normal e fluido na região, decorrentes de desequilíbrios de oferta e de demanda;
2. Não implicação, em nenhum caso, restrições ao comércio intra-MERCOSUL;
3. Implicação, sempre, a adoção de alíquotas inferiores à TEC;
4. As reduções de alíquotas serão autorizadas com limites quantitativos;
5. Período de aplicação de até 12 meses;
6. Não afetarão as condições de competitividade relativa na região tanto dos produtos objetos das medidas, como dos bens finais obtidos a partir destes;



7. Preservarão uma margem de preferência regional;
8. Para os produtos agropecuários, ter-se-á em conta a sazonalidade da oferta intra-MERCOSUL;
9. Serão levados em consideração outros elementos relevantes, tais como eventuais práticas desleais de comércio de terceiros países, assim como os investimentos que produzam aumento significativo da oferta regional durante o período de execução das medidas.

Art. 3 – As medidas mencionadas no artigo 1 aplicar-se-ão a um número de produtos, identificados pelos respectivos Códigos da NCM (a 8 dígitos), que não exceda, em qualquer momento, 20 para cada Estado Parte.

Os produtos que forem objeto de redução tarifária ao amparo da presente Resolução, em decorrência de situações de calamidade ou risco à saúde pública não serão computados no limite previsto no caput deste artigo.

Art. 4 – Os pedidos de adoção ou renovação das medidas previstas nesta Resolução, apresentados pelos Estados Partes, deverão ser submetidos à apreciação dos demais Estados Partes, por intermédio da Presidência Pro Tempore, com pelo menos 15 dias de antecedência à reunião da CCM, com as seguintes informações:

1. código tarifário da NCM;
2. denominação do produto;
3. limite quantitativo, alíquota e prazo de vigência proposto e justificação da necessidade de ação pontual;
4. produção e capacidade produtiva nacional;
5. informação atualizada sobre exportações e importações, detalhando volume, valor e origem;
6. quando se tratar de insumos, dever-se-á detalhar os bens finais aos quais se incorporarão, exportação e importação desses bens finais, bem como o percentual de participação das matérias primas ou insumos sobre o valor do produto final;
7. breve detalhamento do processo produtivo para a sua incorporação nos bens finais;
8. evolução dos índices de preços relevantes;
9. outros elementos concretos que demonstrem a falta de oferta regional;
10. nos casos previstos no 2º parágrafo do artigo 3 da presente Resolução, o pedido deverá ser acompanhado, ademais, de declaração de órgão público do Estado Parte solicitante, que ateste a situação de calamidade ou risco à saúde pública, com nota referencial do produto.





Art. 5 – A Presidência Pro Tempore incluirá as solicitações que se apresentarem na agenda da primeira reunião da CCM seguinte à apresentação do pedido.

Art. 6 – A Comissão de Comércio do MERCOSUL examinará e decidirá sobre as medidas apresentadas, inclusive no que diz respeito a prazos, alíquotas e limites quantitativos, nessa reunião.

Art. 7 – Para esse fim, os Estados Partes deverão encaminhar suas observações sobre as solicitações apresentadas até 2 (dois) dias úteis antes da reunião da CCM que examinará os pedidos, comunicando sua concordância ou objeção, de forma fundamentada.

Em caso de anuência, a Presidência *Pro Tempore* comunicará ao Estado Parte solicitante a aprovação do pleito para que este possa aplicar a medida de forma imediata, a qual será ratificada mediante Diretriz na reunião da CCM.

Em caso de objeção, o Estado Parte solicitante poderá apresentar, na reunião da CCM, informações adicionais para exame do assunto.

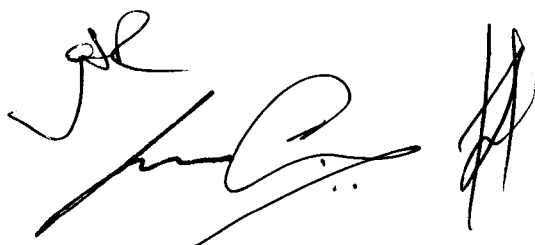
Art. 8 – A alíquota aplicada às importações provenientes de terceiros países em virtude das medidas contempladas na presente Resolução não poderá ser inferior a 2%, podendo a CCM em casos excepcionais autorizar alíquota de 0%.

Art.9 – O período de aplicação das medidas adotadas terá validade máxima de 12 meses, contados a partir da data de incorporação prevista na Diretriz que aprovou a redução tarifária em questão, ou, se anterior, da entrada em vigência da norma no ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiado, e poderá ser renovado, não podendo exceder, em nenhum caso, para cada código da NCM, o prazo de 24 meses consecutivos.

Findo esse prazo, se persistirem as condições de desabastecimento, a Comissão de Comércio definirá, com base nas razões apresentadas, o tipo de medida que será adotada em relação ao produto em questão.

Para fins do presente artigo, o prazo de incorporação ao ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiado estabelecido na Diretriz não poderá exceder 60 dias contados a partir da data de sua aprovação.

Art. 10 - A Comissão de Comércio do MERCOSUL poderá reduzir o prazo de aplicação de uma medida adotada se, por razões justificadas, esta redução for solicitada por algum Estado Parte.



Art. 11 – Se, ao longo do prazo previsto no caput do art.9, o Estado Parte beneficiado pela redução tarifária aplicada ao amparo desta Resolução estimar que as condições de desabastecimento que determinaram a aplicação da medida são persistentes, poderá solicitar à CCM seja avaliada a possibilidade de uma redução tarifária definitiva.

Art. 12 - A circulação intrazona dos produtos objeto das medidas estabelecidas nesta Resolução estará sujeita ao Regime de Origem do MERCOSUL.

Art. 13 - A CCM deverá avaliar, com a periodicidade de 1 ano, a aplicação das medidas estabelecidas ao amparo da presente Resolução, bem como seus efeitos no comércio intra e extra-zona. Para este fim o Estado Parte que tiver solicitado a aplicação das medidas em apreço apresentará os correspondentes dados estatísticos necessários à análise .

Além da avaliação anual realizada no âmbito da CCM, faculta-se aos Estados Partes solicitar a qualquer tempo informações sobre a aplicação das medidas.

Art. 14 – Ficam revogadas as Resoluções GMC N° 69/96 e 33/98. As medidas tarifárias adotadas ao amparo das referidas normas permanecerão vigentes até o prazo previsto na Diretriz da CCM que as aprovou.

Art. 15 – Solicita-se aos Estados Partes que instruem suas representações junto à ALADI para que protocolizem, no âmbito da Associação, a presente Resolução no marco do Acordo de Complementação Econômica N° 18.

Art. 16 – Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 1° de janeiro de 2001.

**XL GMC – Brasília, 7/XII/00**

The image shows three handwritten signatures or initials in black ink. The first is a stylized 'JR' or similar. The second is a long, sweeping signature. The third is a more compact, circular signature.